



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 2023.05.18.01



OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.608.342/0001-91, com endereço na Rua Juvêncio Luís Pereira, nº 1307, bairro/distrito Monte Castelo, município de Ubajara/CE, 62.350-000, neste ato representada por Wiltman Lopes Nogueira dos Reis, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 20 de julho de 2023, o Recurso Administrativo da empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento das Propostas de Preços, houve a desclassificação da recorrente pelos motivos citados abaixo:

W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 17.608.342/0001-91: EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA COM VALOR GLOBAL DE R\$ 793.121,21 (SETECENTOS E NOVENTA E TRES MIL, CENTO E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) - **PROPOSTA DESCLASSIFICADA** POR NÃO ATENDER AOS ITENS 5.2.6 - Planilha de Composição de Preços Unitários (preços por insumos), para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais. EMPRESA NÃO APRESENTOU TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS E ITEM 5.27 - Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios





e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU.... EMPRESA NÃO APRESENTOU TABELA DE COMPOSIÇÃO DE BDI.;



Oportuna, então, se faz a citação dos itens editalícios que fundamentaram desclassificação da recorrente, conforme vejamos abaixo:

5.2- As propostas de preços deverão ainda conter:

[...]

5.2.6 - Planilha de Composição de Preços Unitários (preços por insumos), para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de **encargos sociais**, insumos, transportes, **BDI**, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços; (negrito)

5.2.7 - **Composição analítica da taxa de B.D.I.** (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU; (negrito) [...]

Dito isto! A recorrente, com o fim de ter a sua situação de desclassificação revertida, apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos de aceitabilidade da proposta, assim como teceu os seguintes comentários sobre o julgamento desta:

Vale aqui ressaltar que, como se não bastassem as formalidades desproporcionais contra a impetrante, causa muita estranheza que em sessão interna com apenas os membros da Comissão Permanente de Licitação e um responsável técnico - Engenheiro Civil, participando da sessão, a Comissão de Licitação tenha tomado a decisão quanto ao prazo recursal que à "portas fechadas" ter consignado em ata que "ninguém se manifestou, e abdicaram do direito de interpor", conforme abaixo colacionamos trecho final da Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 2023.05.18.01:

(...)

Outra observação que aqui também nos chama bastante atenção, é que o julgamento da proposta que ocorreu de forma muito apressada, se não vejamos:

Conforme a Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº. 2023.05.18.01, a sessão de julgamento das propostas teve seu início às 09h45min e teve seu final às 11h:45min do dia 13 de julho de 2023. Considerando que a comissão composta por apenas 03 (três) membros e 01 (um) técnico, conseguiram a proeza de julgar as 19 (dezenove) propostas de 19 (dezenove) empresas, em apenas 02 (duas) horas, ou seja a comissão gastou em média apenas pouco mais do que 06 (seis) minutos para analisar e dar um veredicto final como "PROPOSTA DESCLASSIFICADA", causando assim enorme PREJUÍZO FINANCEIRO para a administração conforme ficará demonstrado na exposição fática que faremos em seguida.

(...)

8





A Comissão de Licitação NÃO pode se utilizar de tão insignificante argumentação para alijar a empresa W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA do certame, tal argumentação é inconsistente, uma vez que o próprio Edital (lei interna da licitação), traz em seu texto, por reiteradas vezes que IRREGULARIDADE FORMAL NÃO CONSTITUIRÁ CAUSA DE DESCLASSIFICAÇÃO, senão vejamos:

Deste modo, sendo esta a breve narração dos fatos e argumentações levantadas pela parte recorrente, passamos à análise do mérito, considerando que não houve contrarrazões a este recurso.

3. DO MÉRITO

De início, faz necessário ressaltar, em resposta às alegações da recorrente alheias ao mérito da causa, direcionadas à comissão, que a sessão pública de julgamento de propostas da Tomada de Preço nº 2023.05.18.01 não foi realizada a "portas fechadas", haja vista que todos os participantes foram devidamente avisados mediante publicação do aviso de sessão divulgado no Diário Oficial do Estado – DOE, conforme demonstrado abaixo.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº130 | FORTALEZA, 12 DE JULHO DE 2023. Multiple news items from other municipalities including Paratibeira, Ipu, Friburgo, Bela Cruz, and Itapipira.



Handwritten signature or mark





Todavia, uma vez sendo as empresas habilitadas convocadas a participarem da sessão de abertura e julgamento das propostas, mas, não havendo o comparecimento de qualquer delas, isso não enseja suspensão ou adiamento da sessão, uma vez que não há qualquer impedimento que o presidente da comissão de licitação, junto de sua equipe, abra a sessão e dê continuidade aos atos sem a presença das empresas licitantes, ainda que convocadas, posto que não é isso que configura uma licitação deserta ou fracassada.

Além disso, vale comentar, a título de explicação e retratação, que na Ata de Julgamento das Propostas há uma incorreção quando se disse que *“O presidente facultou a palavra aos presentes, mas ninguém se manifestou, e abdicaram do direito de interpor, conforme o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666, e quaisquer recursos contra a decisão anunciada.”*

Em tal trecho reconhece-se a incorreção, sendo ela, então, desconsiderada e tornada sem efeito na Ata para fins recursais, haja vista que, em razão da ausência de todas as empresas participantes do certame na sessão de julgamento de propostas, tal situação não afeta o direito recursal delas de recorrerem, caso queiram. Sendo, inclusive, por esse motivo, o presente recurso recebido e apreciado neste momento.

Logo, estando isso esclarecido, passamos a adentrar propriamente no mérito do recurso.

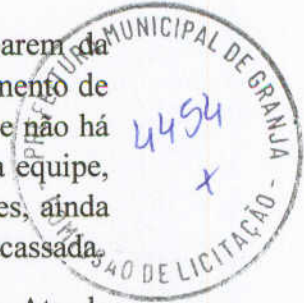
Devido ao caráter devolutivo próprio do ato recursal, foram revisadas as laudas da proposta de preço da recorrente, sendo, nessa oportunidade, verificado que permanece a desclassificação da empresa pelos itens 5.2.6 e 5.2.7. do edital uma vez que constatou-se a apresentação incompleta dos custos acessórios que deveriam ser apresentados especifica e detalhadamente, tais como encargos sociais, insumos, transportes, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, assim como foi verificada a ausência de uma tabela ou planilha com a demonstração da composição do custos específica do BDI.

Portanto, uma vez constatadas essas falhas entendemos ser justa, em razão da razoabilidade, da imparcialidade e da isonomia, a desclassificação da proponente pelo descumprimento dos itens 5.2.6 e 5.2.7, com fulcro nos itens 7.7 e 7.7.1 do edital, abaixo citados, que vinculam as partes e se faz lei entre elas.

7.7- Serão desclassificadas as propostas:

7.7.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços, inclusive, com relação à indicação do percentual de B.D.I e da FONTE utilizada para cotação dos preços propostos;

Outrossim, vale dizer que tais impropriedades não são passíveis de saneamento durante a fase recursal porque já deveriam constar na proposta inicialmente. Logo, esses dados omissos não representam informações complementares a serem disponibilizadas em diligência, sendo, por esse motivo, a ausência delas considerada uma falha insanável no certame que enseja desclassificação objetivamente.



8



Deste modo, para endossar o posicionamento aqui firmado, citamos abaixo a súmula nº 258, do TCU, que diz:

Súmula TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. Link: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-20974%22>>



Não obstante isso, que já demonstra cabalmente a necessidade da empresa licitante de apresentar, junto a sua proposta, o detalhamento de encargos sociais e do BDI, vejamos também os acórdãos seguintes que reafirmam essa imposição.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FALHAS FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO 62/2007-TCU: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Vereli Engenharia Ltda., mediante a qual aponta a existência de possíveis irregularidades na Concorrência n. 001/2006, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional do Distrito Federal - Senai/DF, tendo por objeto a execução de um galpão em estrutura de concreto pré-moldado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.2. determinar ao Senai/DF que - visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos - atente, por ocasião das futuras licitações, para as seguintes determinações: [...]

9.2.5. quando da elaboração das planilhas de referência, discrimine todos os custos unitários envolvidos, explicita a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exija claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas; (negrito)

[...]
(Número do acórdão: 62/2007 - PLENÁRIO. **RELATOR:** Marcos Bemquerer. **Processo:** 020.516/2006-4 launch. Tipo de processo: representação (repr). **Data da sessão:** 31/01/2007. **Número da ata:** 04/2007 - Plenário)

ACÓRDÃO 220/2007 – PLENÁRIO – TCU: VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de irrigação de lotes na área do reassentamento de Itaparica/BA, vinculadas ao Programa de Trabalho 25.752.0294.3390.0029, no âmbito do Fiscobras 2006. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em





cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, **não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo; (negrito)**

9.2.4 nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados, defina o objeto do contrato com todos os elementos necessários e suficientes para sua caracterização, incluindo o orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários, em consonância com os preceitos estabelecidos no Estatuto das Licitações (art. 7º, §2º, incs. I e II, c/c o art. 6º, IX), evitando a caracterização dos serviços como disponibilização de mão-de-obra, especialmente quando os serviços contratados envolverem atividades que se assemelhem àquelas previstas no Plano de Cargos e Salários da Empresa;

(Número do acórdão: **ACÓRDÃO 220/2007 - PLENÁRIO**. RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. PROCESSO: 011.332/2006-8 launch. TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL). DATA DA SESSÃO: 28/02/2007. NÚMERO DA ATA: 07/2007 - Plenário.)

Com isso, encerramos aqui a análise meritória do recurso apreciado e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.608.342/0001-91, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, portanto, o não atendimento integral do critério de aceitabilidade da proposta de preço dessa proponente, pelos motivos já elencados nesta peça.

Todavia, em atendimento do solicitado direito recursal do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pelo ordenador de despesas da **Secretário de infraestrutura** no município, Sr. **Adriano Frota Teixeira**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 28 DE JULHO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR
HIERÁRQUICO**



TOMADA DE PREÇO Nº 2023.05.18.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.608.342/0001-91, com endereço na Rua Juvêncio Luís Pereira, nº 1307, bairro/distrito Monte Castelo, município de Ubajara/CE, 62.350-000, neste ato representada por Wiltman Lopes Nogueira dos Reis, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de improvidamento do recurso da empresa W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

2. DO MÉRITO

Em que pese o intento da parte recorrente em obter êxito na sua empreitada recursal, com o objetivo de tornar-se classificada no certame licitatório, as razões recursais apresentadas não foram suficientes para modificar o entendimento já exarado, de acordo com o posicionamento analítico e reiterado do presidente da comissão de licitação, que manteve a desclassificação por considerar a apresentação de proposta de preço da recorrente incompleta.

Logo, chega essa situação apresentada para análise em grau superior hierárquico, no entanto, nesta oportunidade não se vê razões para divergir do posicionamento inicial já emitidos, posto que, em análise objetiva e baseada nos critérios de classificação editalícios, está correta a decisão de desclassificação da recorrente pelas razões já fartamente apresentadas e discutidas, inclusive mediante súmula e decisões do TCU.



3. DA DECISÃO

Deste modo, de acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento do presidente da comissão e pela provas demonstradas, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de conhecimento e improvemento do recurso administrativo da empresa **W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, com fulcro nos itens 7.7 e 7.7.1, pela falha de apresentação da proposta de preço conforme exigências dos itens 5.2.6 e 5.2.7 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 28 DE JULHO DE 2023.



Adriano Frota Teixeira

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura

